



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001921-94.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE OURINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0001921-94.2024.8.26.0408

Processo originário nº 0001921-94.2024.8.26.0408¹

Apelante: Município de Ourinhos

Apelado: Juízo Corregedor do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Ourinhos

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Ourinhos

Voto nº 10778

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

Apelação interposta pelo Município de Ourinhos contra sentença que extinguiu execuções fiscais em lote, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC. A Municipalidade alega que não foram observados os parâmetros do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, e que há processos que não se enquadram nas hipóteses de extinção previstas.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção das execuções fiscais em lote, conforme realizado, respeitou os critérios estabelecidos pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

4. Insurgência genérica da Municipalidade sem qualquer comprovação do cumprimento integral das providências contidas na Resolução 547/2024 do CNJ.

5. Sentença mantida. Sem majoração de honorários advocatícios em razão da ausência de fixação na Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Ourinhos** contra sentença que, nos autos do Expediente Administrativo,

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2024

extinguiu em lote as execuções fiscais constantes da relação de fls. 03/07, sem resolução do mérito e com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, custas ou despesas processuais (fls. 09/10).

Nas razões recursais, alega a Municipalidade que não houve renúncia do prazo recursal pela Fazenda Pública. Defende que, dentre os feitos constantes do Expediente Administrativos, muitos não se enquadram nas hipóteses de extinção previstas no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. Sustenta que há diversos feitos aguardando exclusiva penhora do poder judiciário, enquanto há outros conclusos desde 2022, aguardando emissão de decisão pelo judiciário. Aponta que existem processos com pendência de cumprimento de atos pelo cartório e aqueles que se encontram suspensos em razão de adesão a parcelamento administrativo. Assim, ressalta que a extinção em lote ocorreu sem a observância do Tema 1184 do STF, razão pela qual deve ser determinado o retorno dos autos à origem. Por fim, requer o provimento do recurso a fim de reformar a r. sentença, com o prosseguimento dos feitos constantes do Expediente Administrativo (fls. 17/34).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que, conforme consta das fls.

67/68, em seu art. 1º, inciso I, a Resolução nº 04/2024 da Procuradoria Geral do Município de Ourinhos autoriza os procuradores do Município de Ourinhos a reconhecerem a procedência do pedido e se absterem de recorrer na hipótese de decisão judicial que decrete a extinção em bloco ou individual de processos de execução fiscal de que trata a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 76/2024.

No entanto, inexistente nos autos renúncia ao prazo recursal por parte da Fazenda Pública.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de Expediente Administrativo autuado sob nº 0001921-94.2024.8.26.0408 e instaurado para extinção das Execuções Fiscais em Lote dos processos relacionados a fls. 03/07, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547 do CNJ.

Segundo consta da certidão de fl. 02, o expediente foi aberto para a extinção das execuções fiscais aptas à sentença com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com fundamento no Tema 1.184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Pela r. sentença de fls. 09/10, foram extintas as execuções fiscais constantes da relação de fls. 03/07 diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema nº 1184 do STF.

Pois bem. A partir da fixação do **Tema nº 1184** pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de**

interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em

22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º - **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis** (...)*

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º - **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso do presente Expediente Administrativo, embora a Municipalidade alegue que está presente o interesse de agir, afirmando a existência de demora atribuível ao Poder Judiciário em alguns casos e a pendência de acordo de parcelamento em outros, é certo que não trouxe aos autos qualquer comprovação das suas alegações.

Pelo contrário, a exequente limitou-se a alegar a inobservância do Tema 1.184 do STF quando da extinção em lote ora discutida.

Desse modo, fica mantida a extinção para os critérios de formação do expediente.

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do (a) executado (a) ou, no caso de devidamente citado (a), sem

que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados o/a executado/a, assim como bens penhoráveis e valor da causa inferior a dez mil reais, pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas nos itens 2 e 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Assim, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham ocorrido a citação da parte executada ou sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora